



Câmara Municipal de Embu-Guaçu - Embu-Guaçu - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo


001456

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/11/11001456

Número / Ano	001456/2025
Data / Horário	11/11/2025 - 11:44:12
Assunto	Ofício CGC-SEG Nº 1356/2025 - TC - 015278.989.24-9 e TC-015502.989.24-7 Aquisição de alimentos não perecíveis, com entrega parcelada, ponto a ponto, destinados ao consumo das Secretarias.
Interessado	Presidência
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	DOCUMENTOS DIVERSOS
Número Páginas	22
Emitido por	gabinetepresidencia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519

São Paulo, 30 de outubro de 2025.

OFÍCIO CGC-SEB Nº 1356/2025
TC-015278.989.24-9 e TC-015502.989.24-7

Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente. Pelo presente encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, cópia do inteiro teor do v. Acórdão da C. Segunda Câmara, sessão de 16 de setembro de 2025, para conhecimento.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

EXCELENTE SENHOR
JOÃO DOMINGUES MENDES
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE
EMBU-GUAÇU - SP
MM



16-09-25

SEB

=====

82 TC-015278.989.24-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Contratada: Gold Promoção de Vendas e Serviços Ltda.

Objeto: Aquisição de alimentos não perecíveis, com entrega parcelada, ponto a ponto, destinados ao consumo das Secretarias Municipais – Lotes 1, 2, 4 e 7.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s)

Instrumento: José Antônio Pereira (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 16/11/23. Valor – R\$10.662.009,26. Notas de Empenho. Valor – R\$1.614.668,33.

Advogados: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

83 TC-015502.989.24-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Contratada: Gold Promoção de Vendas e Serviços Ltda.

Objeto: Aquisição de alimentos não perecíveis, com entrega parcelada, ponto a ponto, destinados ao consumo das Secretarias Municipais – Lotes 1, 2, 4 e 7.

Responsáveis: José Antônio Pereira (Prefeito) e Bruna Carolina Chierotto (Chefe Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

EMENTA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÕES FORMALIZADAS POR NOTAS DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. ARREDONDAMENTO PARA CIMA DO VALOR DO LOTE. PREÇOS SUPERIORES AOS DA BEC. RELEVAÇÃO. ADVERTÊNCIA. ARTIGO 23, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8666/93. VALORES DISCREPANTES NA PESQUISA DE PREÇOS. ACEITABILIDADE DA PROPOSTA. READEQUAÇÃO DA PLANILHA INICIAL. VALORES UNITÁRIOS PROPOSTOS INICIALMENTE E DEPOIS DE NEGOCIADOS. VALORES REGISTRADOS SUPERIORES AOS DA PESQUISA DE PREÇOS. VALORES UNITÁRIOS REGISTRADOS SUPERIORES AOS DA PROPOSTA INICIAL. JOGO DE PLANILHAS. AFRONTA À ISONOMIA, À ECONOMICIDADE E À ESCOLHA MAIS VANTAJOSA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. ATRASOS REITERADOS NAS ENTREGAS E NOS PAGAMENTOS. ENTREGA DE MARCA DIFERENTE DA PROPOSTA E DO REGISTRO EM ATA. FALTA DE CONTROLE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. ENVIO AO MPE.

1. RELATÓRIO



1.1 Trata-se de contratações consubstanciadas por meio de **notas de empenho**¹, com base na **ata de registro de preços nº 38/23**, esta celebrada em 16-11-23 (evento 1.12 do TC-015278.989.24) entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU** e **GOLD PROMOÇÃO DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA.**, visando eventual aquisição de alimentos não perecíveis, com entrega parcelada e ponto a ponto, para consumo das Secretarias Municipais (lotes 1, 2, 4 e 7), no valor máximo total de R\$ 10.662.009,26 e validade de 16-11-23 a 15-11-24.

Também em exame o **acompanhamento da execução contratual**, matéria tratada no TC-015502.989.24.

1.2 A ata de registro de preços foi precedida do **Pregão Presencial nº 31/23**, cujo aviso de edital foi publicado no DOM de 28-09-23 (evento 55.3 do TC-015278.989.24).

A sessão pública ocorreu em 18-10-23, a ela comparecendo 5 (cinco) empresas para a disputa de 9 (nove) lotes (ata – evento 1.10 do TC-015278.989.24).

Quanto aos lotes em exame, foi registrada a participação de 3 proponentes para os lotes 1², 2³ e 4⁴; e de 4 proponentes para o lote 7⁵.

Realizadas as etapas de classificação de propostas, lances, negociação, aceitabilidade do preço e habilitação, sem que houvesse

¹ Conforme sintetizadas pela Fiscalização até a 2^a visita de acompanhamento da execução contratual (evento 82.2 do TC-015502.989.24):

Notas de Empenho	Valor total empenho	Valor liquidado	Valor total pago	Diferença (empenhado x liquidado)	Diferença (liquidado x pago)
Emitidas até a 1 ^a visita	1.614.668,33	1.571.917,75	1.163.721,03	42.750,58	408.196,72
Emitidas até a 2 ^a visita	1.695.242,58	1.695.242,58	1.691.514,04	0,00	3.728,54

Fonte: Anexo 1 – Retirado do Controle Externo em 07/02/2025.

² • Lote 01 – Composto por 14 itens relacionados a Farináceos, neles incluso Açúcar Refinado, Amido de diversas formas, Aveias, Coco Ralado, Farinhas diversas, fubá e Trigo em unidades de 100 g a 1 kg – Ev. 1.8 – Fls. 18/22.

³ • Lote 02 – Composto por Creme de Leite, Leite Condensado, Leites, Derivados, Matinais e Maionese em unidades de 200 g a 1 kg e 200 ml a 1 L – Ev. 1.8 – Fls. 23/26.

⁴ • Lote 04 – Composto por Diversas Unidades embaladas por kg e 500g de Arroz (Branco e Integral), Café, Feijão (Carioca e Preto), Ervilhas, Lentilha e Milho em unidades de 200 g a 1 kg - Ev. 1.8 – Fls. 27/30.

⁵ • Lote 07 – Composto por Sal e Temperos diversos em unidades de 200 g a 1 kg – Ev. 1.8 – Fls. 35/44.

interposição de recursos, a pregoeira declarou as vencedoras para cada lote licitado e encerrou a sessão.

O resultado do certame foi o seguinte:

Lote	Vencedora	Valor Máximo do Lote
1	GOLD Promoção de Vendas e Serviços	R\$ 1.225.000,00
2	GOLD Promoção de Vendas e Serviços	R\$ 5.457.000,00
3	R. Santos Com. de Produtos Alimentícios	R\$ 108.590,00
4	GOLD Promoção de Vendas e Serviços	R\$ 2.699.100,00
5	R. Santos Com. de Produtos Alimentícios	R\$ 955.000,00
6	Luka-Nutri Com. de Produtos Alimentícios	R\$ 1.853.000,00
7	GOLD Promoção de Vendas e Serviços	R\$ 1.281.228,00
8	Luka-Nutri Com. de Produtos Alimentícios	R\$ 1.455.000,00
9	R. Santos Com. de Produtos Alimentícios	R\$ 139.000,00
		R\$ 15.172.918,00
		R\$ 10.662.328,00
		R\$ 1.202.590,00
		R\$ 3.308.000,00
		R\$ 15.172.918,00

A publicação da homologação do certame ocorreu em 08-11-23 (evento 1.11 do TC-015278.989.24).

1.3 As partes deram-se por cientes da remessa da ata de registro de preços a este Tribunal e notificadas para acompanhar todos os atos da tramitação processual até julgamento final e sua publicação (evento 1.16 do TC-015278.989.24).

1.4 A **Fiscalização** opinou pela irregularidade da licitação e dos atos decorrentes, haja vista as seguintes impropriedades (evento 55.13 do TC-015278.989.24):

a) a justificativa para aquisição de gêneros alimentícios se mostra insuficiente, sem apresentar a finalidade ou a destinação dos produtos, composta tão somente por planilhas das demandas das unidades da Prefeitura;

b) adoção da modalidade pregão presencial, enquanto o pregão eletrônico permitiria a participação de um número maior de licitantes;

c) CNAE da empresa contratada incompatível com o objeto da licitação, de modo que deveria ter sido inabilitada;

d) falta de isonomia e de impessoalidade da comissão que conduziu o certame, a qual adjudicou lotes a uma empresa cujo CNAE não é compatível com o objeto licitado, ao passo que em pregão recente a municipalidade eliminou licitante justamente por este tipo de restrição;

e) a sessão pública foi adiada sem que houvesse registro formal em ata ou publicação no DOM;

f) os valores dos lotes foram arredondados para cima na negociação entre a pregoeira e a licitante;

g) diversos produtos homologados na ARP com preços muito acima da média verificada em pregões na BEC.

Quanto à execução contratual, foram elaborados dois relatórios de acompanhamento, tendo o primeiro se baseado na visita realizada em 26-08-24, após a qual a Fiscalização opinou desfavoravelmente, ante as seguintes impropriedades (evento 43.7 do TC-015502.989.24): a) descumprimento reiterado do prazo de 05 dias para entrega dos produtos; b) a Prefeitura, ao permitir prazos tão distantes do edital, faltou com isonomia aos demais participantes que incluíram este exíguo prazo de entrega em seus custos, favorecendo indevidamente a detentora da ata; c) descumprimento reiterado, por parte da Administração, do prazo de pagamento de 28 dias à fornecedora, repetindo situação observada em outros contratos; d) diversos produtos entregues com marca divergente daquela registrada em ata; e) em resposta à requisição, foi informado que as marcas estavam sendo entregues conforme a ata, demonstrando falta de controle por parte do Executivo.

A Administração foi alertada a promover as correções cabíveis (evento 46 do TC-015278.989.24).

O segundo relatório de acompanhamento, desta feita baseado em análise documental, datado de 14-02-25, também culminou em manifestação desfavorável, haja vista (evento 82.2 do TC-015502.989.24): a) justificativas



insuficientes quanto às irregularidades anteriormente apontadas; b) a Prefeitura não soube informar se os pedidos foram atendidos a contento, demonstrando que não manteve controle sobre o ajuste; c) descumprimento reiterado, por parte do Executivo, do prazo de pagamento de 28 dias à fornecedora, repetindo situação observada em outros contratos; d) descumprimento reiterado do prazo de 05 dias para entrega dos produtos.

1.5 As partes foram notificadas (eventos 58 do TC-015278.989.24 e 85 do TC-015502.989.24) e a **Prefeitura de Embu Guaçu** encaminhou esclarecimentos (eventos 74 do TC-015278.989.24 e 127 do TC-015502.989.24).

Em relação ao certame licitatório e à ata de registro de preços, reconheceu que não foi fornecida justificativa detalhada e esclareceu que os alimentos têm por destino as áreas da educação, saúde e assistência social.

Afirmou que a adoção da modalidade pregão presencial não produziu alteração no resultado do torneio e possibilitou esclarecimentos imediatos acerca da negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.

Quanto ao CNAE, afirmou que a empresa Gold Promoção de Vendas e Serviços apresentou em seu contrato social a possibilidade de fornecimento de produtos alimentícios, além de ressaltar que no outro certame mencionado a licitante foi inabilitada por deixar de apresentar o CNPJ na fase de credenciamento e por demonstrar apenas aptidão para transporte rodoviário coletivo de passageiros, quando a licitação tinha por objeto a locação de veículos para transportes de pacientes.

Sobre o adiamento da sessão pública, afirmou que malgrado estivesse marcada para 16-10-23, devido a problemas técnicos com a *internet*, que afetaram o sistema *online* da Administração, teve de ser temporariamente suspensa até às 14 horas e, após tentativas infrutíferas de solução, decidiu-se, em comum acordo com os licitantes presentes pelo adiamento para o dia 18-10-23, sendo a nova data publicada no *site* da Prefeitura.

No tocante aos valores dos lotes, obtemperou que foram arredondados para facilitar a distribuição interna dos custos, permitindo melhor

alocação de recursos e planejamento financeiro. Ademais, ressaltou que as diferenças são ínfimas entre a oferta final para o lote e o valor arredondado, quais sejam: R\$ 39,04 para o lote 1; R\$ 17,93 para o lote 4; e R\$ 46,02 para o lote 7.

No que tange à diferença com os valores da BEC, ponderou que a variação de preços pode ser influenciada por fatores como inflação, aumento da demanda e flutuação de custos, devendo-se considerar que a pesquisa de preços reflete as condições de mercado no momento de sua realização.

Quanto à execução contratual, inicialmente frisou as dificuldades para obter as informações solicitadas, visto que o ajuste se encerrou em 2024, na Administração anterior, e a gestora do contrato deixou de fazer parte do quadro de servidores do Município.

Aduziu que eventuais atrasos não importaram em descumprimento da entrega das mercadorias solicitadas.

Ainda em relação aos atrasos, afirmou que a atual Administração está promovendo uma série de mudanças no comando das Secretarias, e no Departamento de Controle Interno, de modo a sanar tais falhas, evitando que se repitam e se tornem rotina.

Reconheceu ter havido atraso nos pagamentos, em razão de problemas de fluxo de caixa, tendo a Administração buscado racionalizar a utilização dos recursos para evitar prejuízo aos contratados e para que os serviços públicos não sofram solução de continuidade.

Destacou, por derradeiro, que não houve renovação contratual, sendo a avença extinta e, após, realizado novo certame, em relação ao qual a Municipalidade se compromete a envidar esforços para que as falhas ora detectadas não se repitam. Nesse esteio, conforme documento anexo, informou que será instaurado processo sindicante para apuração e devidas providências.

1.6 O Ministério Público de Contas pugnou pela irregularidade da licitação e dos atos decorrentes, bem como da execução contratual (evento 81 do TC-015278.989.24 e 134 do TC-015502.989.24).

1.7 Notifiquei as partes nos seguintes termos (evento 85 do TC-015278.989.24): “Considerando que alguns lotes tiveram seus valores arredondados para cima após a fase de lances; considerando, ainda, que não constam dos autos as propostas iniciais da empresa Gold, contendo os respectivos valores unitários dos itens de cada um dos lotes por ela vencidos, bem como os dos mesmos itens das propostas readequadas após a disputa de preços no certame (subitem 6.4.4. do edital), assino prazo às partes interessadas (...) para que encaminhem a documentação mencionada.”

1.8 Em atendimento, a **Prefeitura de Embu-Guaçu** encaminhou documentos e esclarecimentos (eventos 101 e 110 do TC-015278.989.24).

1.9 Notifiquei, uma vez mais, as partes interessantes, nos seguintes termos (evento 113 do TC-015278.989.24)⁶:

Considerando que ao se comparar os valores unitários consignados na ata de registro de preços com os valores unitários obtidos na pesquisa que fundamentou o orçamento estimativo da licitação, realizada junto a quatro empresas (eventos 1.4, 1.5 e 1.9), temos que: os preços registrados de 8 (oito) dos 14 (quatorze) itens que compõem o Lote 1 são superiores aos da média de preços pesquisados; o mesmo ocorre para 6 (seis) de 11 (onze) itens do Lote 2; 3 (três) de 9 (nove) itens do Lote 4; e 7 (sete) de 18 (dezoito) itens do Lote 7;

Considerando que para 14 (quatorze) itens (Lote 1 – açúcar refinado, amido de polvilho azedo, amido de polvilho doce, aveia em flocos, coco ralado, farinha de mandioca, farinha de rosca, farinha de milho; Lote 2 – margarina vegetal com sal; Lote 4 – milho para pipoca; Lote 7 – coentro, colorau, cominho e orégano) os preços unitários registrados são maiores que os preços unitários orçados por todas as quatro empresas que participaram da pesquisa;

Considerando que mesmo o valor global registrado do Lote 1 (R\$ 1.224.987,90) superou o seu montante estimado (R\$ 1.193.125,02);

Considerando que vários dos itens a compor os lotes vencidos pela Gold Promoção de Vendas e Serviços Ltda. no certame foram registrados por preços superiores aos que constaram de sua proposta inicial, evidenciando o chamado “jogo de planilhas”;

Considerando que vários dos valores cotados junto à empresa Luka Nutri deveriam ter sido desconsiderados da pesquisa de preços, porquanto claramente discrepantes dos demais, distorcendo as médias e tornando questionável a idoneidade do orçamento estimado:

Assino o prazo de 15 (quinze) dias úteis às partes contratantes, contados da publicação deste despacho no DOE-TCESP, nos termos

⁶ A notificação foi publicada no DOE de 12-06-25, conforme evento 124 do TC-015278.989.24.



do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, para que apresentem esclarecimentos e/ou documentos, tendo em vista:

a) a possível afronta à economicidade e vantajosidade da contratação;
b) o possível desatendimento ao disposto no artigo 23, §§ 1º e 2º, da Lei federal nº 8666/93, já que a divisão em lotes se mostrou economicamente insatisfatória; c) a ausência de regras ou critérios objetivos no edital do pregão, a serem aplicadas na fase de classificação das propostas e/ou de aceitabilidade dos preços, visando a evitar o "jogo de planilhas" e a garantir que os preços unitários não fossem alterados de forma desproporcional; d) a aceitação de preços unitários antieconômicos em relação à pesquisa realizada e o registro na ata de preços unitários acima dos ofertados na proposta da vencedora; e) a permanência de valores discrepantes na pesquisa de preços, em descompasso com a jurisprudência deste Tribunal, consoante decidido no TC-000486/007/11.

1.10 A **Prefeitura** apresentou justificativas (evento 158 do TC-015278.989.24 e 139 do TC-015502.989.24).

Asseverou não haver nos autos qualquer elemento que comprove a não entrega das mercadorias, ou que foram entregues em quantidade divergente do efetivamente contratado, tendo sido acostados aos autos todos os documentos que embasam a conclusão de que houve adequada execução contratual.

Refutou qualquer conclusão em contrário, "baseando-se em meras conjecturas e ilações", além de postular que "a boa-fé se presume, a má-fé tem que ser comprovada".

Ainda, ressaltou que as notas fiscais foram liquidadas por servidor competente para tanto e que eventuais atrasos devem ser relevados, uma vez que não prejudicaram o cumprimento do avençado.

Ao final, requereu que a matéria seja julgada regular, reconhecendo-se a legalidade dos atos praticados.

1.11 O **MPC** reiterou sua manifestação desfavorável sobre a matéria (evento 163 do TC-015278.989.24 e 147 do TC-015502.989.24).

É o relatório.

2. VOTO



2.1 Muito embora considere as alegações de defesa suficientes para que se afastem ou relevem as impugnações registradas pela Fiscalização, entendo que outras falhas, graves, mormente porque ofensivas aos princípios da isonomia, da economicidade e da escolha mais vantajosa à Administração, comprometem a licitação, a ata de registro de preços e as aquisições decorrentes.

Além disso, contribuíram para macular os atos examinados o desatendimento ao disposto no artigo 23, §§ 1º e 2º, da Lei federal nº 8666/93, já que a divisão em lotes se mostrou economicamente insatisfatória; a ausência de regras ou critérios objetivos no edital do pregão a serem aplicados na fase de classificação das propostas e/ou de aceitabilidade dos preços, visando a evitar o “jogo de planilhas” e a garantir que os preços unitários não fossem alterados de forma desproporcional; a aceitação de preços unitários antieconômicos em relação à pesquisa realizada e o registro na ata de preços unitários acima dos ofertados na proposta da vencedora; bem como a permanência de valores discrepantes na pesquisa de preços, em descompasso com a jurisprudência deste Tribunal.

Igualmente comprometida se encontra a execução contratual, tendo em vista impropriedades envolvendo atrasos reiterados, tanto da Prefeitura nos pagamentos à detentora, como desta na entrega dos alimentos, os quais, demais disso, não corresponderam por vezes às marcas que constaram da proposta vencedora e na ata de registro de preços, evidenciando afronta ao princípio da isonomia.

2.2 A respeito das impugnações consignadas pela Fiscalização, penso que as justificativas trazidas pela Prefeitura foram suficientes para elucidar o destino dos produtos adquiridos e a habilitação da empresa Gold.

No caso da opção pelo pregão presencial, não vislumbro, por este motivo, qualquer prejuízo à contratação, conquanto **advirta** à Administração que avalie, em suas contratações vindouras, a possibilidade de licitar na forma eletrônica, até mesmo por conta da preferência expressa no § 2º do artigo 17 da Lei nº 14.133/21, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Outrossim, afasto a impugnação atinente à falta de publicação para o adiamento da sessão pública, mesmo porque este decorreu de problemas técnicos quando o pregão já havia se iniciado, não havendo mais a possibilidade de novos interessados adentrarem à disputa, estando cientes da nova data os licitantes presentes.

2.3 Quanto às falhas relacionadas aos preços licitados e registrados, não considero os apontamentos da Fiscalização de gravidade suficiente para configurar comprometida a matéria por desrespeito aos princípios da economicidade e da vantajosidade.

Primeiramente, penso ser temerária a comparação entre os valores registrados e os constantes da BEC, isoladamente, uma vez que há fatores que favorecem um maior desconto na bolsa paulista, a exemplo da escala dos produtos adquiridos.

No caso do arredondamento para cima dos valores dos lotes, a oscilação foi ínfima, embora caiba **advertência** à Prefeitura, sob pena de condenação em oportunidade futura, que considere o valor exato alcançado nas suas licitações, destacando que, no certame vertente, intentava-se o registro de preços de itens específicos e componentes de cada um dos lotes, de modo que “adequações” como as promovidas podem tornar imprecisos os valores unitários finais.

2.4 A propósito, justamente por desconhecer os preços unitários ofertados, notifiquei a Administração para que encaminhasse as propostas iniciais da empresa Gold, contendo os respectivos valores unitários dos itens de cada um dos lotes por ela vencidos, bem como os dos mesmos itens das propostas readequadas após a disputa de preços no certame.

Comparando a documentação juntada, em atendimento à notificação, com outra já colacionada aos autos, concluo que não há como transigir em relação a outras impropriedades reveladoras, estas sim, de afronta grave à economicidade e à vantajosidade das contratações, assim como de outras irregularidades supracitadas.



Isto posto, passo a descrever as falhas verificadas e sobre as quais, a despeito da regular notificação, em prestígio ao contraditório e à ampla defesa, a Prefeitura apresentou justificativas singelas e quase que exclusivamente voltada à assertiva de que os alimentos foram efetivamente entregues.

2.5 De início, ao se comparar os valores unitários consignados na ata de registro de preços com os valores unitários obtidos na pesquisa que fundamentou o orçamento estimativo da licitação, realizada junto a quatro empresas (eventos 1.4, 1.5 e 1.9 do TC-015278.989.24), constata-se que: os preços registrados de 8 (oito) dos 14 (quatorze) itens que compõem o Lote 1 são superiores aos da média de preços pesquisados; o mesmo ocorre para 6 (seis) de 11 (onze) itens do Lote 2; 3 (três) de 9 (nove) itens do Lote 4; e 7 (sete) de 18 (dezoito) itens do Lote 7. Ou seja, há evidência clara de contratação por preços antieconômicos.

LOTE 1

ITEM	DESCRÍÇÃO	QTD.MÁX	VALOR UNIT. NA ARP	VALOR TOTAL	Gonçalves e Almeida	Panorama	MGV	Luka Nutri	Média	VALOR TOTAL X PU MÉDIO
1	Açúcar refinado - 1kg	48.427	6,00	290.562,00	5,75	5,60	5,50	4,97	5,46	264.169,29
2	Amido de arroz - 1kg	4.000	9,00	36.000,00	11,51	11,36	11,26	10,00	11,03	44.130,00
3	Amido de milho - 1kg	4.329	13,00	56.277,00	12,23	12,08	11,98	15,82	13,03	56.396,05
4	Amido de povich azedo - 1kg	4.000	13,00	52.000,00	11,80	11,65	11,55	-	11,67	46.666,67
5	Amido de povich doce - 1kg	4.000	13,30	53.200,00	11,80	11,65	11,55	-	11,67	46.666,67
6	Amido de tapioca - 1kg	4.000	11,80	47.200,00	15,11	14,96	14,86	14,50	14,86	59.430,00
7	Aveia em flocos grossos - 500g	4.220	13,00	54.860,00	11,27	11,12	11,02	12,29	11,43	48.213,50
8	Coco ralado - 100g	830	10,03	8.324,90	8,16	8,02	7,90	4,05	7,03	5.836,98
9	Farinha de mandioca - 500g	6.950	13,00	90.350,00	10,61	10,46	10,36	10,35	10,45	72.592,75
10	Farinha de milho - 500g	6.110	8,10	49.491,00	9,54	9,39	9,29	8,04	9,07	55.387,15
11	Farinha de rosca - 500g	5.510	16,00	88.160,00	15,75	15,60	15,50	-	15,62	86.047,83
12	Farinha de trigo especial - 1kg	11.100	9,13	101.343,00	10,45	10,40	10,30	8,26	9,85	109.362,75
13	Farinha de milho enriquecido com ferro e ácido fólico - 500g	7.020	11,00	77.220,00	6,07	5,92	5,82	-	5,94	41.675,40
14	Trigo para kibe - 500g	20.000	11,00	220.000,00	14,33	14,18	14,08	8,72	12,83	256.550,00
							1.224.987,90			1.193.125,02

LOTE 2

ITEM	DESCRÍÇÃO	QTD.MÁX	VALOR UNIT. NA ARP	VALOR TOTAL	Gonçalves e Almeida	Panorama	MGV	Luka Nutri	Média	VALOR TOTAL X PU MÉDIO
1	Creme de leite - 300g	2.300	6,00	13.800,00	6,18	6,10	6,00	8,04	6,58	15.134,00



2	Leite condensado - 395g	2.300	7,00	16.100,00	7,45	7,30	7,20	7,21	7,29	16.767,00
3	Leite de côco - 200ml	400	6,00	2.400,00	6,10	5,98	5,88	4,89	5,71	2.285,00
4	Leite em pó desnatado - 400g	50.880	36,00	1.831.680,00	36,75	36,60	36,50	18,06	31,98	1.627.015,20
5	Leite em pó instantâneo - 400g	79.500	18,00	1.431.000,00	21,29	21,14	21,04	18,06	20,38	1.620.408,75
6	Leite em pó sem lactose - 300g	70.880	25,00	1.772.000,00	25,31	25,16	25,06	27,71	25,81	1.829.412,80
7	Leite UHT - 1litro	5.428	8,00	43.424,00	8,03	7,88	7,78	5,84	7,38	40.072,21
8	Achocolatado em pó instantâneo - 1kg	2.306	24,00	55.344,00	24,25	24,10	24,00	20,19	23,14	53.349,31
9	Doce de leite - 1kg	300	26,00	7.800,00	22,10	21,95	21,85	28,00	23,48	7.042,50
10	Margarina vegetal com sal - 500g	21.580	13,00	280.540,00	12,23	12,08	11,98	8,79	11,27	243.206,60
11	Maionese - 500 g	290	9,00	2.610,00	9,85	9,70	9,60	7,13	9,07	2.630,30
				5.456.698,00						5.457.323,67

LOTE 4

ITEM	DESCRÍÇÃO	QTD.MÁX	VALOR UNIT. NA ARP	VALOR TOTAL	Gonçalves e Almeida	Panorama	MGV	Luka Nutri	Média	VALOR TOTAL X PU MÉDIO
1	Arroz agulhinha tipo I - 1kg	84.000	7,60	638.400,00	9,23	8,29	8,19	5,77	7,87	661.080,00
2	Arroz integral - 1kg	20.000	7,60	152.000,00	-	9,12	9,05	6,30	8,16	163.133,33
3	Café torrado e moído - 500g	22.129	18,00	398.322,00	18,21	18,06	17,96	18,17	18,10	400.534,90
4	Feijão tipo I carioca - 1kg	43.300	9,00	389.700,00	-	10,40	10,30	7,84	9,51	411.927,33
5	Feijão preto tipo I - 1kg	20.532	10,20	209.426,40	-	10,50	10,40	8,54	9,81	201.487,36
6	Ervilha seca - 500g	20.000	11,00	220.000,00	11,50	11,35	11,25	11,17	11,32	226.350,00
7	Grão de bico - 500g	20.000	19,00	380.000,00	19,83	19,68	19,58	15,37	18,62	372.300,00
8	Lentilha - 500g	20.000	15,00	300.000,00	15,61	15,46	15,36	15,26	15,42	308.450,00
9	Milho para pipoca - 500g	872	12,90	11.248,80	-	10,02	9,55	5,59	8,39	7.313,17
				2.699.097,20						2.752.576,10

LOTE 7

ITEM	DESCRÍÇÃO	QTD.MÁX	VALOR UNIT. NA ARP	VALOR TOTAL	Gonçalves e Almeida	Panorama	MGV	Luka Nutri	Média	VALOR TOTAL X PU MÉDIO
1	Sal refinado - 1kg	16.950	3,32	56.274,00	4,03	3,88	3,78	2,76	3,61	61.231,88
2	Tempero baiano - 1kg	205	11,79	2.416,95	15,17	15,02	14,90	21,45	16,64	3.410,18
3	Chá mate - 250g	10.063	11,37	114.416,31	14,49	14,34	14,24	6,29	12,34	124.177,42
4	Camomila - 200g	3.885	12,41	48.212,85	13,64	13,49	13,39	74,85	28,84	112.053,11
5	Canela em pau - 200g	2.000	43,93	87.860,00	59,01	48,60	48,47	-	52,03	104.053,33
6	Canela em pó - 200g	1.500	21,29	31.935,00	14,65	14,50	14,40	38,85	20,60	30.900,00
7	Capim santo - 200g	3.850	23,49	90.436,50	23,05	22,90	22,80	107,65	44,10	169.785,00
8	Coentro - 200g	3.650	14,97	54.640,50	11,08	10,93	10,83	8,61	10,36	37.823,13
9	Colorau ou Colorífico - 200g	3.700	21,35	78.995,00	21,17	21,02	20,92	8,54	17,91	66.276,25
10	Cominho - 200g	3.600	27,49	98.964,00	20,23	20,08	19,98	10,50	17,70	63.711,00



11	Cravo - 200g	3.200	51,75	165.600,00	59,01	53,11	52,20	-	54,77	175.274,67
12	Cúrcuma - 200g	3.200	15,00	48.000,00	15,80	15,65	15,55	10,26	14,32	45.808,00
13	Erva-doce - 200g	3.220	28,28	91.061,60	33,73	28,02	27,86	-	29,87	96.181,40
14	Gengibre - 200g	3.250	28,95	94.087,50	-	36,03	35,91	16,58	29,51	95.896,67
15	Louro - 200g	3.350	13,39	44.856,50	12,55	12,40	12,30	27,99	16,31	54.638,50
16	Mangerona - 200g	3.200	13,44	43.008,00	13,51	13,36	13,26	4,28	11,10	35.528,00
17	Noz moscada - 200g	3.200	20,05	64.160,00	18,42	18,27	18,17	30,60	21,37	68.368,00
18	Orégano - 200g	3.455	19,19	66.301,45	18,64	18,49	18,39	9,98	16,38	56.575,63
									1.401.692,15	
									1.281.226,16	

Ademais, reforça a afronta à economicidade e à vantajosidade o fato de que, para 14 (quatorze) itens⁷, os preços unitários registrados são maiores que os preços unitários orçados por todas as quatro empresas que participaram da pesquisa.

Não bastasse tal constatação, mesmo o valor global registrado do Lote 1 (R\$ 1.224.987,90) superou o seu montante estimado (R\$ 1.193.125,02), revelando, além das irregularidades mencionadas, a inadequação da decisão proferida no pregão quando da fase de aceitabilidade de preços, já que a proposta não deveria ter sido aceita por superar a estimativa, mostrando-se antieconômica.

2.6 Ainda, vários dos itens a compor os lotes vencidos pela Gold Promoção de Vendas e Serviços Ltda. no certame foram registrados por preços superiores aos que constaram de sua própria proposta inicial, consoante quadro abaixo.

ITEM	QTD.MÁX	VALOR UNIT. PROPOSTA	VALOR TOTAL	VALOR UNIT. NA ARP	VALOR TOTAL	DIFERENÇA
LOTE 1	1	Açúcar refinado - 1kg	48.427	5,70	276.033,90	6,00
	2	Amido de arroz - 1kg	4.000	11,00	44.000,00	9,00
	3	Amido de milho - 1kg	4.329	14,00	60.606,00	13,00
	4	Amido de polvilho azedo - 1kg	4.000	12,00	48.000,00	13,00
	5	Amido de polvilho doce - 1kg	4.000	12,00	48.000,00	13,30
	6	Amido de tapioca - 1kg	4.000	15,00	60.000,00	11,80

⁷ Lote 1 – açúcar refinado, amido de polvilho azedo, amido de polvilho doce, aveia em flocos, coco ralado, farinha de mandioca, farinha de rosca, farinha de milho; Lote 2 – margarina vegetal com sal; Lote 4 – milho para pipoca; Lote 7 – coentro, colorau, cominho e orégano.

	Aveia em flocos grossos - 500g	4.220	12,00	50.640,00	13,00	54.860,00	-	4.220,00
7	Coco ralado - 100g	830	7,10	5.893,00	10,03	8.324,90	-	2.431,90
8	Farinha de mandioca - 500g	6.950	11,00	76.450,00	13,00	90.350,00	-	13.900,00
9	Farinha de milho - 500g	6.110	9,00	54.990,00	8,10	49.491,00	5.499,00	
10	Farinha de rosca - 500g	5.510	16,00	88.160,00	16,00	88.160,00		
11	Farinha de trigo especial - 1kg	11.100	10,00	111.000,00	9,13	101.343,00	9.657,00	
12	Farinha de milho enriquecido com ferro e ácido fólico	7.020	10,00	70.200,00	11,00	77.220,00	-	7.020,00
13	Trigo para kibe - 500g	20.000	13,50	270.000,00	11,00	220.000,00	50.000,00	
TOTAL LOTE 1				1.263.972,90		1.224.987,90	38.985,00	
	1 Creme de leite - 300g	2.300	6,45	14.835,00	6,00	13.800,00	1.035,00	
	2 Leite condensado - 395g	2.300	7,20	16.560,00	7,00	16.100,00	460,00	
	3 Leite de coco - 200ml	400	5,60	2.240,00	6,00	2.400,00	-	160,00
	Leite em pó desnatado - 400g	50.880	36,50	1.857.120,00	36,00	1.831.680,00	25.440,00	
	Leite em pó instantâneo - 400g	79.500	22,00	1.749.000,00	18,00	1.431.000,00	318.000,00	
	Leite em pó sem lactose - 300g	70.880	25,70	1.821.616,00	25,00	1.772.000,00	49.616,00	
	7 Leite UHT - 1litro	5.428	8,20	44.509,60	8,00	43.424,00	1.085,60	
	8 Achocolatado em pó instantâneo - 1kg	2.306	23,00	53.038,00	24,00	55.344,00	-	2.306,00
	9 Doce de leite - 1kg	300	23,42	7.026,00	26,00	7.800,00	-	774,00
	10 Margarina vegetal com sal - 500g	21.580	11,20	241.696,00	13,00	280.540,00	-	38.844,00
	11 Maionese - 500 g	290	8,90	2.581,00	9,00	2.610,00	-	29,00
LOTE 2				TOTAL LOTE 2	5.810.221,60		5.456.698,00	353.523,60
	1 Arroz agulhinha tipo I - 1kg	84.000	8,60	722.400,00	7,60	638.400,00	84.000,00	
	2 Arroz integral - 1kg	20.000	8,50	170.000,00	7,60	152.000,00	18.000,00	
	3 Café torrado e moido - 500g	22.129	18,00	398.322,00	18,00	398.322,00		
	4 Feijão tipo I carioca - 1kg	43.300	10,00	433.000,00	9,00	389.700,00	43.300,00	
	5 Feijão preto tipo I - 1kg	20.532	8,00	164.256,00	10,20	209.426,40	-	45.170,40
	6 Ervilha seca - 500g	20.000	11,50	230.000,00	11,00	220.000,00	10.000,00	
	7 Grão de bico - 500g	20.000	19,00	380.000,00	19,00	380.000,00		
	8 Lentilha - 500g	20.000	16,00	320.000,00	15,00	300.000,00	20.000,00	
	9 Milho para pipoca - 500g	872	9,00	7.848,00	12,90	11.248,80	-	3.400,80
LOTE 4				TOTAL LOTE 4	2.825.826,00		2.699.097,20	126.728,80
	1 Sal refinado - 1kg	16.950	5,00	84.750,00	3,32	56.274,00	28.476,00	
	2 Tempero baiano - 1kg	205	17,00	3.485,00	11,79	2.416,95	1.068,05	
	3 Chá mate - 250g	10.063	15,00	150.945,00	11,37	114.416,31	36.528,69	
	4 Camomila - 200g	3.885	15,00	58.275,00	12,41	48.212,85	10.062,15	
	5 Canela em pau - 200g	2.000	56,00	112.000,00	43,93	87.860,00	24.140,00	
	6 Canela em pó - 200g	1.500	22,00	33.000,00	21,29	31.935,00	1.065,00	
	7 Capim santo - 200g	3.850	24,00	92.400,00	23,49	90.436,50	1.963,50	

8	Coentro - 200g	3.650	11,00	40.150,00	14,97	54.640,50	-	14.490,50
9	Colorau ou Colorífico - 200g	3.700	22,00	81.400,00	21,35	78.995,00		2.405,00
10	Cominho - 200g	3.600	21,00	75.600,00	27,49	98.964,00	-	23.364,00
11	Cravo - 200g	3.200	60,00	192.000,00	51,75	165.600,00		26.400,00
12	Cúrcuma - 200g	3.200	16,00	51.200,00	15,00	48.000,00		3.200,00
13	Erva-doce - 200g	3.220	33,00	106.260,00	28,28	91.061,60		15.198,40
14	Gengibre - 200g	3.250	33,00	107.250,00	28,95	94.087,50		13.162,50
15	Louro - 200g	3.350	13,00	43.550,00	13,39	44.856,50	-	1.306,50
16	Mangerona - 200g	3.200	14,00	44.800,00	13,44	43.008,00		1.792,00
17	Noz moscada - 200g	3.200	23,00	73.600,00	20,05	64.160,00		9.440,00
18	Orégano - 200g	3.455	20,00	69.100,00	19,19	66.301,45		2.798,55
TOTAL LOTE 7				1.419.765,00			1.281.226,16	138.538,84

Sobre este aspecto, a readequação da planilha – daquela apresentada na proposta inicial para a apresentada na proposta final negociada – não foi linear, deixando, pois, de inibir o chamado “jogo de planilha”, com superfaturamento/sobrepreço de itens do lote. Pior ainda, tal readequação, além de não ser linear “para baixo”, reduzindo os preços unitários proporcionalmente à redução ofertada para cada lote, acabou por potencializar o superfaturamento/sobrepreço ao elevar os valores de alguns preços unitários.

2.7 Finalmente, vários dos valores cotados junto à empresa Luka Nutri deveriam ter sido desconsiderados da pesquisa de preços, porquanto claramente discrepantes dos demais, distorcendo as médias e tornando questionável a idoneidade do orçamento estimado.

Abaixo, alguns exemplos:

LOTE	ITEM	DESCRÍÇÃO	Gonçalves e Almeida	Panorama	MGV	Luka Nutri	Média com Luki Nutri	Média sem Luki Nutri
1	8	Coco ralado - 100g	8,16	8,02	7,90	4,05	7,03	8,03
	12	Farinha de trigo especial - 1kg	10,45	10,40	10,30	8,26	9,85	10,38
	14	Trigo para kibe - 500g	14,33	14,18	14,08	8,72	12,83	14,20
	1	Creme de leite - 300g	6,18	6,10	6,00	8,04	6,58	6,09
	4	Leite em pó desnatado - 400g	36,75	36,60	36,50	18,06	31,98	36,62
2	7	Leite UHT - 1litro	8,03	7,88	7,78	5,84	7,38	7,90
	9	Doce de leite - 1kg	22,10	21,95	21,85	28,00	23,48	21,97
	10	Margarina vegetal com sal - 500g	12,23	12,08	11,98	8,79	11,27	12,10
	11	Maionese - 500 g	9,85	9,70	9,60	7,13	9,07	9,72



	1	Arroz agulhinha tipo I - 1kg	9,23	8,29	8,19	5,77	7,87	8,57
4	7	Grão de bico - 500g	19,83	19,68	19,58	15,37	18,62	19,70
	1	Sal refinado - 1kg	4,03	3,88	3,78	2,76	3,61	3,90
	2	Tempero baiano - 1kg	15,17	15,02	14,90	21,45	16,64	15,03
	3	Chá mate - 250g	14,49	14,34	14,24	6,29	12,34	14,36
	4	Camomila - 200g	13,64	13,49	13,39	74,85	28,84	13,51
	6	Canela em pó - 200g	14,65	14,50	14,40	38,85	20,60	14,52
	7	Capim santo - 200g	23,05	22,90	22,80	107,65	44,10	22,92
	8	Coentro - 200g	11,08	10,93	10,83	8,61	10,36	10,95
	9	Colorau ou Colorífico - 200g	21,17	21,02	20,92	8,54	17,91	21,04
	10	Cominho - 200g	20,23	20,08	19,98	10,50	17,70	20,10
	12	Cúrcuma - 200g	15,80	15,65	15,55	10,26	14,32	15,67
	15	Louro - 200g	12,55	12,40	12,30	27,99	16,31	12,42
	16	Mangerona - 200g	13,51	13,36	13,26	4,28	11,10	13,38
	17	Noz moscada - 200g	18,42	18,27	18,17	30,60	21,37	18,29
7	18	Orégano - 200g	18,64	18,49	18,39	9,98	16,38	18,51

Ressalte-se que a permanência de valores discrepantes na pesquisa de preços a distorce, tornando-a questionável no mister de expressar os preços praticados no mercado, razão pela qual é entendida como inadequada pela jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do decidido pelo Tribunal Pleno, em 26-05-15, em acórdão minha relataria nos autos do TC-000486/007/11, cujo excerto de interesse reproduzo:

"3.2 Embora a Recorrente sustente que efetuou a necessária pesquisa de preços e que não havia como controlar os valores informados pelas empresas consultadas, a utilização de valores tão dispare entre si (R\$ 51.000,00, R\$ 18.550,00 e R\$ 17.250,00) para elaboração do orçamento estimativo reflete o descaso da Administração em averiguar, minimamente, as informações coletadas no mercado.

O valor obtido de R\$ 51.000,00 destoou significativamente dos demais, restando evidente a insuficiência do processo de levantamento dos preços.

Assim, muito embora a prévia pesquisa tenha sido realizada, vejo que, no presente caso, tratou-se de mero procedimento formal, inadequado para os fins a que se destinava.

Inaceitáveis, portanto, as alegações recursais, certo que a falha constatada impediu a aferição da compatibilidade do preço pactuado com aqueles praticados no mercado."

2.8 Para concluir as questões sobre os preços registrados/contratados e os praticados no mercado, somam-se às falhas descritas o desatendimento ao



disposto no artigo 23, §§ 1º e 2º, da Lei federal nº 8666/93, já que a divisão em lotes se mostrou economicamente insatisfatória, bem como a ausência de regras ou critérios objetivos no edital do pregão a serem aplicados na fase de classificação das propostas e/ou de aceitabilidade dos preços, visando a evitar o “jogo de planilhas” e a garantir que os preços unitários não fossem alterados de forma desproporcional.

2.9 No que tange à execução contratual, destaco, inicialmente, que embora os preços registrados para a detentora Gold tenham alcançado o montante máximo a ser adquirido de R\$ 10.662.009,26, o total efetivamente empenhado para aquisições foi de R\$ 1.695.242,58.

Quanto às falhas observadas, a despeito das alegações da Prefeitura no propósito de minimizá-las, entendo que comprometem a execução os atrasos no pagamento à Gold, assim como os descumprimentos do prazo para entrega dos produtos por esta; pois indicam ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que as anuências à detentora para a demora na entrega se chocam com a exigência editalícia de fornecimento em curto espaço de tempo, à qual se sujeitaram todas as licitantes. Demais disso, tornam especialmente graves os atrasos, tanto na entrega como nos pagamentos, o fato de terem sido reiterados.

Mais comprometedoras ainda são as impropriedades relativas às entregas de produtos de marcas diferentes daquelas ofertadas no pregão, porquanto também ofensivas à isonomia, e à falta de controle da execução por parte da Prefeitura, que sequer soube informar à Fiscalização se os pedidos foram atendidos a contento.

2.10 Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da licitação, da ata de registro de preços, das contratações consubstanciadas em notas de empenho, no total de R\$ 1.695.242,58, e da execução contratual, bem como pela conseguinte **ilegalidade** dos atos determinativos das despesas decorrentes, sem prejuízo das **advertências** consignadas.

Também voto pela aplicação de pena de multa ao Prefeito Municipal à época dos atos em exame, José Antônio Pereira, nos termos do

artigo 104, II, do referido diploma legal, por infração às normas citadas, conciliando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o valor atribuído às contratações, a extensão e o nível de gravidade das infrações, na forma consignada no voto, que fixo no equivalente pecuniário a 200 Ufesp (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Determino a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Comunique-se por ofício, acompanhado de cópia desta decisão, ao Ministério Público do Estado, para ciência e eventuais providências de sua alcada, conforme aprovado em sessão.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

A C Ó R D Ã O

TC-015278.989.24-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Contratada: Gold Promoção de Vendas e Serviços Ltda.

Objeto: Aquisição de alimentos não perecíveis, com entrega parcelada, ponto a ponto, destinados ao consumo das Secretarias Municipais – Lotes 1, 2, 4 e 7.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s)

Instrumento(s): José Antônio Pereira (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 16/11/23. Valor – R\$10.662.009,26. Notas de Empenho. Valor – R\$1.614.668,33.

Advogados: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-6.

TC-015502.989.24-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Contratada: Gold Promoção de Vendas e Serviços Ltda.

Objeto: Aquisição de alimentos não perecíveis, com entrega parcelada, ponto a ponto, destinados ao consumo das Secretarias Municipais – Lotes 1, 2, 4 e 7.

Responsáveis: José Antônio Pereira (Prefeito) e Bruna Carolina Chierotto (Chefe Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-6.

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÕES FORMALIZADAS POR NOTAS DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. ARREDONDAMENTO PARA CIMA DO VALOR DO LOTE. PREÇOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519

SUPERIORES AOS DA BEC. RELEVAÇÃO. ADVERTÊNCIA. ARTIGO 23, §§ 1º E 2º, DA LEI N° 8666/93. VALORES DISCREPANTES NA PESQUISA DE PREÇOS. ACEITABILIDADE DA PROPOSTA. READEQUAÇÃO DA PLANILHA INICIAL. VALORES UNITÁRIOS PROPOSTOS INICIALMENTE E DEPOIS DE NEGOCIADOS. VALORES REGISTRADOS SUPERIORES AOS DA PESQUISA DE PREÇOS. VALORES UNITÁRIOS REGISTRADOS SUPERIORES AOS DA PROPOSTA INICIAL. JOGO DE PLANILHAS. AFRONTA À ISONOMIA, À ECONOMICIDADE E À ESCOLHA MAIS VANTAJOSA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. ATRASOS REITERADOS NAS ENTREGAS E NOS PAGAMENTOS. ENTREGA DE MARCA DIFERENTE DA PROPOSTA E DO REGISTRO EM ATA. FALTA DE CONTROLE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. ENVIO AO MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregulares** a licitação, a ata de registro de preços, as contratações consubstanciadas em notas de empenho, no total de R\$ 1.695.242,58, e a execução contratual, bem como **ilegais** os atos determinativos das despesas decorrentes, sem prejuízo das **advertências** consignadas no aludido voto, com determinação para a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decide, também, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, aplicar pena de multa ao Prefeito Municipal à época dos atos em exame, José Antônio Pereira, por infração às normas citadas, no equivalente pecuniário a 200 Ufesp (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), conciliando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o valor atribuído às contratações, a extensão e o nível de gravidade das infrações, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519

forma consignada no mencionado voto, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão.

Determina, por fim, a comunicação, por ofício, acompanhado de cópia da decisão, ao Ministério Público do Estado, para ciência e eventuais providências de sua alçada.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2025.

**RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA**

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: 15/10/2024

50 TC-004242.989.22-6 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Embu-Guaçu.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): José Antonio Pereira.

Advogado(s): Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Sérgio Carlos Fernandes (OAB/SP nº 387.393), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-8.

Fiscalização atual: GDF-8

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,66%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95–100%)
Educação Básica	99,97%	(60%)
Pessoal	58,04%	(54%)
Saúde	33,17%	(15%)
Receita Prevista	R\$180.648.705,17	
Receita Realizada	R\$220.290.514,96	
Execução Financeira	R\$12.068.247,07	
Execução orçamentária	Déficit → 4,12%	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXTRAPOLAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO. VÁRIAS DIVERGÊNCIAS DE DADOS. IEGM “C”. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Embu Guaçu**, relativas ao exercício de **2022**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da **8ª Diretoria de Fiscalização – 8ª DF**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização (evento 15) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Índices e Indicadores da Gestão Municipal

- baixo índice de classificação no IEG-M nos últimos quatro anos, demonstrando que a gestão municipal não vem promovendo esforços para melhorar a efetividade da gestão.

Fiscalizações Ordenadas do Período

- Resíduos Sólidos: diversas irregularidades apontadas em que não houve justificativa do município, sendo posteriormente apurado que as irregularidades não foram sanadas; Educação: problemas no transporte escolar e problemas estruturais nas escolas visitadas; Creche: não houve busca ativa de crianças em idade escolar e as escolas possuíam diversos problemas estruturais.

Fiscalização da Atuação do Controle Interno

- falta de comprovação de participação do responsável pelo controle interno em cursos, palestras, eventos, ou atividades, visando o aperfeiçoamento da sua capacitação técnica.

Obras Paralisadas

- as construções de dois imóveis que deveriam abrigar Unidades Básicas de Saúde, programadas para os bairros de “Vila Cristina” e “Flórida”, permanecem paralisadas, gerando despesas à Administração, além de prejudicar os munícipes quanto ao melhor atendimento na área da saúde.

Planejamento das Políticas Públicas (i-Plan/IEG-M)

- ausência de realização de diagnóstico dos problemas do município previamente a elaboração das peças orçamentárias, bem como de participação popular na elaboração destas leis; PPA: em sua elaboração não foram incorporados diversos planos municipais como o de saúde, educação, saneamento básico, resíduos sólidos, plano diretor; diversas metas não relacionadas com o respectivo indicador; falta de metas para medicamentos dispensados e para melhoria/ampliação do número de ligações de água e esgoto; LDO: não havia metas suficientes para suprir a demanda do município em relação à estrutura física das creches e escolas infantis; metas físicas em ações da saúde não guardam relação com as ações; não há metas de ligações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de esgoto e abastecimento de água em relação ao meio ambiente; LOA: destinação de recursos insuficientes para melhorias no sistema de água e esgoto e construção de novas creches; alterações orçamentárias correspondentes a 58% das dotações iniciais.

Adequação Fiscal das Políticas Públicas (i-Fiscal/IEG-M)

- falta de implantação de Plano de Cargos e Salários Específico para os Fiscais Tributários, o que compromete a autonomia no desempenho de suas funções; o servidor responsável pela contabilidade da Prefeitura Municipal não é ocupante de cargo de provimento efetivo; estabelecimento de alíquotas progressivas, com base no valor venal do imóvel, para o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), contrariando a Súmula nº 656 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Execução das Políticas Públicas do Ensino (i-Educ/IEG-M)

- maior parte das turmas de creches em salas com menos de 2,3 m² por aluno (a Fiscalização apurou, por amostragem, que existe turma em sala com menos de 1 m² por aluno); nenhuma creche possui sala de aleitamento materno; todas as turmas de pré-escola contam com mais de 22 alunos por sala; 57 das 88 turmas dos anos iniciais do ensino fundamental estão em salas com menos de 1,875m² por aluno; 133 crianças não conseguiram vagas em creches no município; não houve nenhuma melhoria em estruturas físicas das creches em 2022; instalações físicas das creches: a Fiscalização apurou que existe escola (EM Sítio Gerassi) onde os alimentos são estocados em sala de aula, em *pallets* cobertos, com teias de aranhas; Outras creches fiscalizadas possuíam variados problemas de infraestrutura como: problemas em portas, ralos, telhas de amianto desgastadas, infiltrações próximas à rede elétrica etc.

Execução das Políticas Públicas da Saúde (i-Saúde/IEG-M)

- ausência de sistema informatizado de gestão e controle de estoques; falta de medicamentos, de médicos nas equipes da Saúde da Família e de médicos especialistas; utilização de folha de ponto manual ao invés de ponto biométrico para médicos; municípios aguardando por consulta/exame desde 2017; atual estrutura do setor de regulação carece de servidores e não consegue realizar agendamento de “vagas de bolsão” no sistema SIRESP/CROSS; a estrutura deficitária impede que possíveis cancelamentos/reagendamentos sejam realizados em tempo, causando um grande absenteísmo nas consultas/exames agendados; o Município não utiliza funcionalidade Cadastro de Demanda por Recurso do sistema SIRESP/CROSS, com isso o Estado não tem informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

precisas sobre a real fila de espera, dificultando alocação de vagas para o município e região.

Execução das Políticas Públicas Ambientais (i-Amb/IEG-M)

- existência de pontos de descarte irregular de lixo no município; os servidores responsáveis pelo meio ambiente não recebem treinamento específico para a matéria; não foi instituída lei regulamentando a proibição de queimada urbana pelo Município; ausência de participação em algum Programa de Educação Ambiental; não é realizado monitoramento e avaliação das ações e metas contidos em seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nem a coleta seletiva de resíduos sólidos; a Prefeitura utiliza dados sobre abastecimento de água e coleta de esgoto oriundos da SABESP, que atende a apenas parte do município; os últimos dados públicos disponíveis (2021) apontam que apenas 88,84% e 40,80% da população são atendidas com abastecimento de água e esgotamento sanitário, respectivamente; a Prefeitura não deve conseguir cumprir suas próprias metas de universalização de água e esgoto para 2024.

Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura (i-Cidade/IEG-M)

- condições insatisfatórias do asfalto municipal.

Illuminação Pública

- Município tem déficit acumulado no gasto com iluminação pública dos recursos vinculados da CIP.

Execução das Políticas Públicas de Tecnologia da Informação (i-Gov TI/IEG-M)

- a Prefeitura não definiu as atribuições de pessoa da área de Tecnologia da Informação; não foi promovido programa de capacitação e atualização da área de TI; a equipe de TI não participa da comissão de julgamento nem do recebimento de equipamentos de TI; ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação; a Prefeitura não possui inventário dos Ativos de TI; falta de regulamentação de tratamento de dados pessoais, de acordo com a LGPD e de software integrado para planejamento, controle de frotas, saúde, ensino e saneamento.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit de 4,12% na execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Precatórios

- o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais.

Despesa de Pessoal

- classificação incorreta de despesas de terceirização de mão de obra (médicos); despesas de pessoal atingindo **58,04%** da RCL no último quadrimestre (considerando inclusão de despesas de pessoal decorrente de terceirização); superação do limite prudencial no segundo quadrimestre de 2022.

Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- dados de quadro de pessoal informados incorretamente ao AUDESP; nove cargos comissionados de diretor de departamento que não possuem ensino superior.

Contratações de Pessoal por Tempo Determinado

- contratação de pessoal por tempo determinado para cargos vagos que deveriam ter sido providos via concurso público.

Excesso de Horas Extras

- o Município aumentou em 42,8% o valor pago em horas extras de 2021 para 2022, contribuindo ainda mais para a superação do limite de 54% da RCL de despesas de pessoal; diversos servidores receberam mais de 60h extras (em média) por mês em 2022; nas folhas de ponto analisadas pela Fiscalização foi constatado que alguns servidores trabalharam por longos períodos (um deles por 214 dias) com apenas uma ou duas folgas, demonstrando ou que os documentos apresentados carecem de fidedignidade ou que os servidores estão sendo submetidos a jornadas de trabalho ilegais.

Gratificações

- a Prefeitura incorporou ao salário dos servidores gratificação de ensino superior para ocupantes de cargos que já exigiam o ensino superior como requisito de entrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Verbas Rescisórias

- a Prefeitura não está recolhendo corretamente encargos de IRPF e INSS das verbas rescisórias de servidores comissionados exonerados.

Regime de Adiantamentos

- falhas na formalização de processos de adiantamento.

Dívida Ativa

- falhas na cobrança da dívida ativa, falta de controle do município em relação aos devedores.

Despesas impróprias sem Ressarcimento – Multas de Trânsito

- ocorrência de multas de trânsito sem ressarcimento.

Tesouraria

- lançamentos em contas correntes sem contrapartida e/ou com históricos genéricos/sintéticos.

Demais Apurações sobre o FUNDEB

- não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Demais Informações sobre o Ensino

- o Município não cumpriu o piso nacional para o magistério público da educação básica.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparéncia Fiscal

- falta de regulamentação da lei de acesso à informação; a Prefeitura não realiza todas as suas publicações no Diário Oficial Online, contrariando lei local.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergências nas informações prestadas ao Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Perspectivas de Atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

- possibilidade de não atingir diversas metas propostas pela Agenda 2030 da ONU.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

- falta de atendimento às recomendações e determinações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação do responsável pelas presentes contas, por despacho publicado no DOE de 4/8/2023, o senhor José Antonio Pereira apresentou suas justificativas (evento 63), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

Setor Especializado de ATJ (evento 78.1) ao analisar as alegações encaminhadas entendeu que “é inequívoco o descumprimento do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que as despesas com terceirização de mão de obra devem ser incorporadas aos dispêndios com pessoal, resultando na infringência ao preceituado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma Lei, LRF - Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 [Gastos Laborais corresponderam a 58,04% da RCL → limite legal de 54%].”

Assessoria Técnica (evento 78.2), quanto à ótica econômico-financeira, considera que não há questão de ordem contábil que possa comprometer as contas do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assessoria Técnica (evento 78.3), quanto à ótica jurídica, considera que foram observadas as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, remuneração dos profissionais da educação básica, saúde, transferências de duodécimos ao Legislativo, subsídios dos agentes políticos, precatórios e encargos sociais.

Quanto às despesas com pessoal, considera que o apontamento possa ser relevado *“considerando-se que a Administração Pública vem adotando providências para regularizar a questão nos termos da Lei”*.

Desse modo conclui, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 78.4), pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 82, por sua vez, opina pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, com recomendações, tendo em vista os aspectos relacionados à gestão fiscal (alterações orçamentárias), aos gastos obrigatórios (qualidade do gasto no setor de educação e de saúde; demanda reprimida em creche), à gestão de pessoal (excesso de despesa de pessoal; pagamento elevado de horas extras), à gestão de bens e serviços (obras paralisadas) e à promoção da governança (IEGM/2022 desfavorável e planejamento precário).

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Embu-Guaçu	Nota Obtida						Metas							
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	4,9	5,2	5,6	6,1	6,1	5,7	5,5	4,5	4,9	5,2	5,4	5,7	6,0	6,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2021	2022	2021	2022
Embu-Guaçu	5.108	5.173	R\$ 53.392.301,05	R\$ 75.861.967,83
Região Metropolitana de São Paulo	883.113	892.982	R\$ 10.679.446.929,92	R\$ 13.416.605.923,16
<<644 municípios>>	3.200.596	3.249.913	R\$ 38.562.471.332,09	R\$ 49.332.037.668,80

	Gasto anual por aluno	
	2021	2022
Embu-Guaçu	R\$ 10.452,68	R\$ 14.664,99
Região Metropolitana de São Paulo	R\$ 12.092,96	R\$ 15.024,50
<<644 municípios>>	R\$ 12.048,53	R\$ 15.179,49

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2021	2022	2021	2022
Embu-Guaçu	70.402	66.970	R\$ 56.962.729,84	R\$ 73.028.830,62
Região Metropolitana de São Paulo	9.652.132	9.279.921	R\$ 10.486.472.733,80	R\$ 11.593.599.253,50
<<644 municípios>>	34.252.760	32.959.239	R\$ 39.470.902.906,41	R\$ 44.366.253.180,33

	Gasto anual por habitante	
	2021	2022
Embu-Guaçu	R\$ 809,11	R\$ 1.090,47
Região Metropolitana de São Paulo	R\$ 1.086,44	R\$ 1.249,32
<<644 municípios>>	R\$ 1.152,34	R\$ 1.346,09

Fonte: Censo Escolar / AUDESCP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C	B+	B	A	C+
2015	C+	C+	B+	C	B	C+	B+	C
2016	C+	C+	B	C	B	C	C+	C
2017	C+	B	B	C	C+	C	C+	C+
2018	C+	C+	B	C+	C+	C	C+	C+
2019	C	C	C+	C	B	C	C	C
2020	C	C	C+	C+	C+	C	C	C
2021	C	C	C	C	C+	C	C	C
2022	C	C	C	C	C+	C	C	C

Contas anteriores:

2019 – TC-004864.989.19-9 – Favorável, com recomendações;

2020 – TC-003212.989.20-6 – Favorável, com recomendações¹; e

¹ Decisão revertida em sede de Reexame (Motivo do parecer desfavorável: falhas reincidentes relativas: à inobservância ao prazo constitucional para repasse dos duodécimos; ao excessivo pagamento de horas extras; ao conjunto de falhas na concessão de gratificações; e à inobservância ao teto constitucional na remuneração de servidores municipais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2021 – TC-007195.989.20-7 – Favorável, com recomendações².

Houve ingresso de memoriais. (Protocolo #MEM0000007055)

É o relatório.

AIns

² Decisão revertida em sede de Reexame (Motivo do parecer desfavorável: falhas: excessivo redesenho de peças orçamentárias; elevado e reincidente pagamento de horas extras; baixos indicadores operacionais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004242.989.22-6

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destaca a, que atingiu **58,04%** da Receita Corrente Líquida, infringindo o disposto no art. 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

A Fiscalização analisou a contratação de equipe médica para atendimento da população em Unidade de Pronto Atendimento e Unidade Mista de Saúde do Município³ verificando tratar- se apenas de mão de obra (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, técnico de gesso, nutricionistas etc.).

Consta que as contratações de serviços médicos não se revestem de características de prestação de serviços complementares de saúde nos termos do disposto no art. 199, § 1º, da Constituição Federal, mas tiveram por escopo a execução de serviços regulares e contínuos à população, pertencentes à atividade-fim do Poder Público, com atribuições que deveriam ser realizadas por servidores admitidos por meio de concurso público.

Considerando farta jurisprudência desta Corte a este respeito, foram efetuados os devidos ajustes com a inclusão destes gastos de terceirização, ocorrendo a superação do limite da despesa laboral.

E embora o interessado alegue que estava adotando providências para regularizar a questão nos termos da Lei e que a norma reguladora prevê um prazo para adequação dessas despesas, não foi isso que se concretizou.

Conforme consta do relatório de fiscalização das contas da Prefeitura Municipal de Embu Guaçu relativas ao exercício de 2023 (TC-4471.989.23 - evento 22 – fls.50), o excesso de gastos perdurou no ano seguinte, o que demonstra que a origem não se adequou aos ditames legais.

³ TC-10891.989.22 – Contratada: Medic Health Serviços Médicos EIRELI. Julgamento Irregular e aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Período	Dez 2022	Abr 2023	Ago 2023	Dez 2023
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 113.334.813,68	R\$ 117.009.168,50	R\$ 118.250.058,93	R\$ 119.862.382,21
Inclusões da Fiscalização	R\$ 10.188.885,76	R\$ 15.837.921,82	R\$ 18.340.934,44	R\$ 16.143.261,51
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 123.523.699,44	R\$ 132.847.090,32	R\$ 136.590.993,37	R\$ 136.005.643,72
Receita Corrente Líquida	R\$ 212.823.591,36	R\$ 216.947.656,14	R\$ 217.316.866,86	R\$ 231.809.257,54
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 212.823.591,36	R\$ 216.947.656,14	R\$ 217.316.866,86	R\$ 231.809.257,54
% Gasto Informado	53,25%	53,93%	54,41%	51,71%
% Gasto Ajustado	58,04%	61,23%	62,85%	58,67%

Fonte: Arquivo C.2 – Fls. 20/21.

Inclusões da Fiscalização: liquidação de empenhos contrato empresa Medic Health - Arquivo C.14

Agregam-se a essa ocorrência o excessivo e reincidente pagamento de horas extraordinárias aos servidores no decorrer do exercício em exame, a contratação de pessoal por tempo determinado para cargos vagos que deveriam ter sido providos via concurso público, as várias divergências de dados nos registros e a baixa efetividade das políticas públicas refletida nos resultados do IEGM.

No mais, os autos revelam que o Município de Embu Guaçu cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **29,66%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **99,97%** foi destinada à **valorização dos profissionais da educação básica**, tendo aplicado sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **33,17%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, o Município está enquadrado no Regime Especial e pagou a totalidade da dívida judicial e dos requisitórios de baixa monta, incidentes no período em exame.

Sobre os aspectos econômico-financeiros, conforme manifestação de ATJ (evento 78.2), a situação das contas apresentada pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, não havendo questão que possa comprometer a matéria em análise sob esta vertente.

A respeito das movimentações orçamentárias, embora demonstrem a falta da boa técnica orçamentária e da observância ao princípio do planejamento, diante do resultado orçamentário favorável, tem-se que não causaram efetivo prejuízo aos demonstrativos e podem ser toleradas mediante recomendação adiante exarada.

Os demais apontamentos efetuados pela fiscalização podem ser alçados ao campo das recomendações diante das justificativas apresentadas pelo interessado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Embu Guaçu**, relativas ao exercício de **2022**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações:

- corrija todas as irregularidades constatadas nas Fiscalizações Ordenadas (Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares; Creches);
- garanta a efetiva atuação do Controle Interno;
- corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
- aprimore o controle de horas extras realizadas e limite tal contratação a situações excepcionais;
- sane toda a demanda reprimida existente no ensino infantil;
- amplie a oferta de educação em tempo integral;
- promova a aplicação dos recursos financeiros do Salário Educação pendentes de exercícios anteriores;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos;
- promova melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
- atenda integralmente às disposições da Lei Orgânica, das Instruções e as recomendações exaradas pela Corte de Contas; e
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

43255

APROVADO

38ª Sessão Ordinária - 17/11/2025

Presidente: DANILo DA SAÚDE

REQUERIMENTO N° 2585/2025

SENHOR PRESIDENTE,

Solicito o encaminhamento de ofício ao Excelentíssimo Senhor Governador de Estado - Tarcísio de Freitas, que encaminhe informações a esta Casa do Povo quanto à possibilidade de que seja finalmente promovida a merecida Recuperação da Condição Salarial das Forças de Segurança do Estado de São Paulo — Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Penal e Polícia Técnico-Científica. Trata-se de uma situação que, embora não tenha sido provocada pelo atual Governo Paulista, reflete um quadro histórico de defasagem que, apesar de São Paulo possuir a Melhor Polícia da Nação, ainda recebe a Pior Remuneração no ranking de entes federativos.

Os policiais paulistas há décadas recebem salários muito inferiores aos pagos para policiais de outros Estados, a exemplo do Rio Grande do Sul cujo valor inicial da carreira de Delegado de Polícia representa 50% a mais que no Estado de São Paulo, quando comparados aos Policiais Federais se verifica distância ainda maior.

É notório o esforço do Governador Tarcísio em alterar este cenário vergonhoso, demonstrado ao ofertar ajuste logo no primeiro ano deste mandato, porém insuficiente para recuperar as perdas salariais que levaram as forças de segurança do Estado ao final das listas de remuneração nas carreiras policiais do Brasil.

Na mesma linha de disposição e comprometimento com as forças de segurança, destaca-se também a atuação do Excelentíssimo Secretário da Segurança Pública - Capitão Guilherme Derrite, que tem sinalizado empenho em promover a recuperação salarial e a consequente valorização das forças de segurança do povo paulista.

Ressalta-se, ainda, que os policiais merecem tratamento diferenciado, uma vez que exercem funções igualmente diferenciadas e são os únicos servidores do Estado que, mesmo em seus dias de folga, permanecem obrigados a agir em defesa da sociedade, mantendo 24 horas por dia o espírito de “Servir e Proteger” diante da crescente criminalidade.

Requeiro, portanto, o encaminhamento de cópia deste requerimento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, Tarcísio de Freitas, solicitando as devidas informações: e ainda, o envio para conhecimento de todas as Câmaras Municipais do Estado de São Paulo, da ADPESP – Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo,



Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código AC42-B7D3-4C1E-321A



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

do SINDPESP – Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, e do SINDENAL – Sindicato dos Policiais Penais do Estado de São Paulo, Sindicato dos Escrivães Polícia do Estado de São Paulo, Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo, SINPCRESP – Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo, AMLESP – Associação de Médicos Legistas de São Paulo, Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Associação dos Subtenentes e Sargentos da PM de São Paulo, e AOPM – Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

S. S. Dr. Lourenço de Almeida Senne.

DELEGADO WILSON DAMASCENO

Vereador - PL

Assinado digitalmente
por WILSON ALVES
DAMASCENO
Data: 12/11/2025 17:37



Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código AC42-B7D3-4C1E-321A